

um auto geral das multa impostas em correição, assignada por todos que nella intervierem.

Art. 197. Os fiscaes e mais empregados da camara poderão recorrer as autoridades competentes pedindo auxilio necessario para o cumprimento de seus deveres, quando alguem se quizer oppor a elles.

§ 1.º Os fiscaes poderão intimar qualquer pessoa apta para assignar como te-temunha os autos de infracção de posturas, ou para testemunharem a propria infracção.

Os que se recusarem incorrerão na multa de 30\$.

§ 2.º Em todos os casos de infracção de posturas os empregados municipaes são pessoas aptas para testemunhar.

Art. 198. O presente codigo de posturas começará a vigorar neste municipio trinta dias depois de publicada por editaes.

Art. 199. Ficam revogadas todas as posturas que até o presente regiam este municipio.

Art. 194. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPTÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 44

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal de S. João de Capivary, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemitério municipal da cidade de S. João de Capivary

Art. 1.º. O cemiterio publico da cidade de S. João de Capivary, é da exclusiva administração da camara municipal.

Art. 2.º. O cemiterio será dirigido por um zelador nomeado pela camara.

Art. 3.º. O zelador é obrigado, sob as penas de demissão de emprego e perda da gratificação vencida :

§ 1.º. A manter o cemiterio sempre em completo aceio, limpeza e aformoseamento.

§ 2.º. A ter sob sua guarda os livros, papeis e mais utensilios do cemiterio.

§ 3.º. A dirigir todo o serviço do cemiterio, e fazer as escripturações dos livros, segundo as instrucções da camara

§ 4.º. A prestar de trez em trez mezes conta de tudo quanto houver occorrido, exhibindo os livros perante a camara, ou perante a commissão que para esse fim a camara nomear.

§ 5.º. A representar á camara sobre qualquer necessidade do cemiterio.

§ 6.º. A executar e fazer executar as disposições deste regulamento, bem como qualquer medida ou ordem da camara.

§ 7.º. A determinar o local onde devem ser abertas as sepulturas.

§ 8.º. A satisfazer as requisições das autoridades policiaes.

Art. 4.º. Para a escripturação do cemiterio, terá o zelador taes livros abertos, numerados e rubricados pelo presidente da camara: em um assentará os obitos e enterramentos, mencionando o numero da sepultura, com a declaração de ser geral ou particular, o anno, mez e dia do enterramento, nome, idade, estado, naturalidade, profissão e condição do fallecido, e causa da morte sempre que for conhecida; em outro registrará os recibos do procurador da camara da importancia de sepulturas, e finalmente em outro registrará ordens e quaesquer correspondencias

Art. 5.º. Haverá duas classes de sepulturas: geraes e particulares. Geraes são aquellas que são concedidas pelo prazo de cinco annos, e particulares aquellas que são concedidas pelo prazo de cincoenta annos ou perpetuamente.

Art. 6.º. Por cada sepultura geral cobrará o procurador da camara 4\$ por adulto e 2\$500 por creança menor de doze annos.

Art. 7.º. Só terão sepultura gratuita os cadaveres daquelles cuja pobreza for attestada por qualquer autoridade do municipio ou pelo parochio.

Art. 8.º. Todo aquelle que quizer ter uma sepultura particular pelo prazo de 50 annos, pagará por um terreno de 2,^m 20 de largura, 30\$ e mais 4\$ por cada 0,^m 22 que accesserem.

Art. 9.º. Todo aquelle que quizer ter uma sepultura particular perpetua pagará por um terreno de 2,^m 20 de largura, 50\$, e mais 7\$ por cada 0,^m 22 que accesserem.

Art. 10.º. Todo aquelle a quem for concedido um terreno para sepultura, quer geral, quer particular, pagará mais a quantia de 500 réis ao zelador do cemiterio.

Art. 11.º. Em caso de morte do proprietario passará a propriedade dos terrenos concedidos aos seus herdeiros.

Art. 12.º. A propriedade dos terrenos concedidos é intransferivel, e não sujeita a hypothecas e execução.

Art. 13.º. Fallcendo sem herdeiros o proprietario de alguma sepultura particular, reverterá para o cemiterio o terreno e obras existentes com a condição de sendo a sepultura perpetua conservar-se enquanto durar o monumento, e sendo temporaria, durante o tempo da concessão.

Art. 14.º. Reverterão para o cemiterio todas e quaesquer obras existentes nas sepulturas geraes ou particulares por 50 annos, que findo o tempo não forem reclamadas pelo proprietario.

§ Unico. Para esse fim annunciará o zelador pelos jornaes desta cidade achar-se findo o prazo da concessão, para que os interessados façam demolir as construcções ou monumentos no prazo de tres mezes, si não quizerem pedir renovação de concessão do terreno.

Art. 15.º. As covas para adultos terão 1,^m 54 de profundidade, 1,^m 98 de cumprimento e 0,^m 77 de largura. Para creanças menores de 12 annos, 1,^m 10 de profundidade, 1,^m 32 de comprimento, e 0,55 de largura. Deve haver entre as covas um intervallo de 0,^m 66.

Art. 16.º. Todas as sepulturas serão numeradas: as sepulturas razas terão um poste de pedra, tijolo ou ferro onde se collocarão os numeros.

Art. 17.º. As covas serão abertas seguidamente, umas immediatamente depois de outras, de modo que a numeração seja seguida.

Art. 18.º. As covas para o enterramento de creanças menores de 12 annos, serão feitas em logar reservado.

Art. 19.º. Para que tenha logar qualquer enterramento, o zelador exigirá, além da observancia das leis em vigor, o conhecimento de ter sido paga a importancia da sepultura ao procurador da camara: a quantia que lhe pertence, e attestado de obito firmado por um medico, e em sua falta, por um inspector de quarteirão, ou por duas pessoas fidedignas.

Art. 20.º. Se algum corpo for levado ao cemiterio sem qualquer documento, ou for encontrado dentro delle ou ás suas portas, o zelador dará immediatamente parte desse facto á autoridade policial, que mandará um medico examinar o cadaver, e determinará o mais que for de direito, e por escripto o enterramento.

§ Unico. O zelador retará as pessoas que tiverem conduzido o cadaver.

Art. 21.º. Se a autoridade se demorar, o corpo estiver em estado de putrefacção, será sepultado em logar separado, de modo que possa ser exhumado, se assim ordenar a autoridade.

Art. 22.º. Nos attestados de obito serão declaradas a naturalidade, idade, condição estado, nome e profissão do finado, e a molestia, dia e hora em que falleceu.

Art. 23.º. Os enterramentos poderão ser feitos em qualquer dia, das 7 horas da manhã ao escurecer.

Art. 24.º. Os cadaveres que forem levados ao cemiterio, fóra das horas determinadas no artigo antecedente, serão depositados na Capella do cemiterio.

Art. 25.º. Nenhum cadaver será sepultado, antes de passadas 24 horas depois do fallecimento, salvo achando-se em estado de decomposição, ou quando for a morte precedida de molestia contagiosa ou epidemica, ou for o enterramento immediato ordenado pela autoridade policial.

Art. 26.º. Antes de passadas ás 24 horas, sendo algum cadaver levado ao cemiterio, será depositado na capella,

Art. 27.º. Na occasião de sepultar-se um cadaver verificará o zelador a existencia delle dentro do caixão, e suspeitando que ha indicios de morte violenta, levará essas suspeitas ao conhecimento das autoridades policiaes, para ellas procederem na fórma da lei.

Art. 28.º. Os cadaveres serão sepultados como forem levado ao cemiterio, sendo prohibido tirar-se delles roupas ou quaesquer outros objectos; exceptuam-se os casos em que pessoas da familia do finado, ou que cuidem do enterramento, queiram retirar joias ou outro objecto de estima que orne o cadaver.

Art. 29.º. Antes de expirado o prazo de cinco annos não é permittida a abertura de quaes-

quer sepulturas ou tumulos, quer para delles serem extrahido restos mortaes, quer para nelles serem depositados outros cadaveres.

Art. 30. É prohibido o desenterramento de cadaveres assim como qualquer outra violação e sepulturas, salvo os casos de exumação determinada por autoridade competente.

Art. 31. No caso de ser determinada por autoridade competente, a abertura de uma sepultura, antes do prazo de que falla o art. 29, serão tomadas todas as providencias precisas para evitar os inconvenientes de uma abertura antecipada.

Art. 32. Quando na abertura de qualquer sepultura encontrarem-se cadaveres não consumidos, com quanto decorrido o tempo determinado no art. 10, será a mesma immediatamente fechada, fazendo-se a competente nota a margem do assentamento relativo ao numero da mesma sepultura.

Art. 33. Os ossos que se retirarem das sepulturas serão immediatamente enterrados em logar separado, salvo sendo reclamados por parentes ou amigos do finado, aos quaes serão entregues, com autorisação da camara.

Art. 34. No caso de vir a fechar-se o cemiterio, o zelador fará exhumar os restos mortaes existentes nos terrenos de concessão perpetua, e fará collocal-os no novo cemiterio, de modo que se perpetue o nome das pessoas a quem esses restos pertencem, nas concessões temporarias os restos mortaes exhumados serão sem distincção collocados no novo cemiterio, salvo havendo pessoa que reclame para collocal-os a sua custa em logar distincto.

Parapho unico. A camara fará cumprir as determinações do art. antecedente logo que seja aberto o novo cemiterio, ou quando o entender mais conveniente.

Art. 35. A camara estabelecerá um cemiterio especial junto ao cemiterio publico, para o enterramento das pessoas de religiões diversas do catholicismo, e para as que fallecerem fóra das benção da igreja.

Parapho unico. Em tudo o que lhe seja applicavel, ficará esse cemiterio sujeito ao presente regulamento.

Art. 36. Ficam prohibidos os enterramentos fóra dos cemiterios publicos da camara, sob as penas de 30\$ de multa, e 8 dias de prisão. Este art. terá applicação logo que for estabelecido o cemiterio de que falla o art. antecedente.

Art. 37. Toda receita do monumento do cemiterio é exclusivamente pertencente a camara municipal, e será empregada em obras do mesmo cemiterio.

Art. 38. Anualmente se reservará a quarta parte deste rendimento para o estabelecimento de um necroterio no cemiterio ou em outro logar mais adequado, a compra de instrumentos para exames, e mais utensilios que forem necessarios.

Art. 39. A camara contratará com quem melhores condições e vantagens offerecer, por termo nunca excedente de cinco annos, os serviços para a conducção de cadaveres ao cemiterio em carros, e factura de caixões, o que será regulado por uma tabella dos preços dos caixões, guardada a disposição do art. 6.

Art. 40. Todos os concessionarios de terrenos são obrigados a conservar as sepulturas em estado de acieo e limpeza. Multa de 10\$.

Art. 41. É prohibido cortar ou arrancar flores plantadas no cemiterio, ou commetter qualquer outro damno, sob 30\$ de multa.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução, pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CABLOS DE ASSUMPTÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretario do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

O secretario, Daniel Augusto Machado.

